



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04213/16**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: André Pedrosa Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00139/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2015, Sr. André Pedrosa Alves, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00009/18* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00021/18*, ambos de 31 de janeiro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04213/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de abril de 2019

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04213/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 31 de janeiro de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00021/18, fls. 736/751, e do PARECER PPL – TC – 00009/18, fls. 754/756, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07 de março do mesmo ano, fls. 752/753 e 757/758, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2015 oriundas do Município de Carrapateira/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. André Pedrosa Alves, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. André Pedrosa Alves, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) enviar recomendações diversas; e f) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente na soma de R\$ 799.815,51; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Município no valor de R\$ 4.367.116,75 e do Poder Executivo na importância de R\$ 4.096.476,35; c) aplicação de 12,98% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; d) ultrapassagens dos limites legais dos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo; e) ausência da alternativa de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial da Urbe; f) omissão nos demonstrativos de parte da dívida fundada na quantia de R\$ 3.172,71; e g) não recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no montante de R\$ 350.825,72.

Não resignado, o Sr. André Pedrosa Alves, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 22 de março de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 759/780, onde o antigo Alcaide alegou, resumidamente, que: a) a ocorrência de déficit orçamentário decorreu do aumento do salário mínimo e do ínfimo acréscimo na arrecadação de receitas; b) a maior parte do desequilíbrio financeiro foi oriunda de despesas de exercícios anteriores; c) após os necessários ajustes na composição das despesas empregadas em ações e serviços públicos de saúde, o percentual aplicado atingiu em torno de 15% da receita de impostos e transferências; d) no ano de 2016, a gestão reduziu os dispêndios com pessoal ao limite legal; e) não tinha conhecimento do débito do Município com a empresa fornecedora de energia elétrica; e f) a correta alíquota previdenciária devida pela Comuna é de 21%.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 791/814, onde opinaram pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades remanescentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04213/16**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 817/821, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 822/823, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 28 de março do corrente ano e a certidão de fl. 824.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 791/814, e pelo Ministério Público Especial, fls. 817/821.

Com efeito, diante da falta de contestação dos cálculos efetuados pela unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 799.815,51, e aos desequilíbrios financeiros do Ente, R\$ 4.367.116,75, e exclusivamente do Poder Executivo, R\$ 4.096.476,35, devem ser mantidas nos termos e valores apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. André Pedrosa Alves, não justificam estas desarmonias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em relação à aplicação insuficiente em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPs, o percentual apurado não deve sofrer qualquer reparo. Nesta fase recursal, o então Prefeito de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, requereu a inclusão dos Restos a Pagar de 2015, quitados em 2016, R\$ 72.739,48, dos dispêndios com Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP pagos no período, R\$ 90.644,09, dos rateios dos gastos com parcelamentos securitários, R\$ 39.332,16, e das despesas com ajudas financeiras destinadas a pessoas carentes, R\$ 31.641,00. Contudo, em relação ao primeiro valor, R\$ 72.739,48,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04213/16**

cumpra observar que esta quantia foi acolhida na análise de defesa pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 701/704. E, quanto ao acréscimo do PASEP, a soma proporcional destes encargos sociais, R\$ 12.287,77, também já foi considerada pelo relator na decisão inicial.

No tocante às repartições dos fracionamentos previdenciários, por se tratarem de despesas de exercícios pretéritos e não estarem devidamente comprovadas suas relações com os profissionais da área da saúde, não deve ser adicionada no cálculo. E, no que concerne às ajudas em pecúnia, por serem destinadas, dentre outros, consoante históricos dos empenhos, fls. 626/657, ao tratamento de saúde de pessoas carentes, cujos gastos foram escriturados no elemento de despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e na Função 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL, resta patente que referidos amparos pecuniários não constituem ações e serviços públicos de saúde, conforme insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – (...)

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I – (...)

VIII – ações de assistência social;

Desta forma, diante da constatação do emprego de R\$ 1.064.020,67 ou 12,98% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 8.200.153,84, ficou demonstrado que a aplicação de recursos em saúde não atendeu ao disciplinado no art. 7º da mencionada lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04213/16**

n.º 141/2012), que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbatim*:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Continuamente, no que diz respeito às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, igualmente verificado no ano de 2014, em que pese as alegações, dentre outras, de redução nos repasses de receitas da União e de aumentos do salário mínimo e do piso nacional do magistério, ficou evidente que, no ano em análise, a despesa total com pessoal da Urbe de Carrapateira/PB correspondeu a 60,56% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 9.427.947,10, enquanto os dispêndios com servidores unicamente do Executivo representaram 56,75% da RCL, superando, por conseguinte, os limites de 60% e 54% impostos, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea "b", da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ato contínuo, igualmente deve ser mantida a pecha respeitante à omissão de evidenciação de parte da dívida fundada nos demonstrativos, pois, em que pese a justificativa de ausência de cobrança do débito pelo fornecedor de energia elétrica para a Comuna (ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), no valor de R\$ 3.172,71, apesar da pequena importância, concorde análise dos inspetores deste Tribunal, a gestão deve adotar procedimentos administrativos com vistas à manutenção do registro atualizado de todos os passivos do Município.

Por fim, no que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas à entidade previdenciária nacional, o postulante questionou a alíquota previdenciária utilizada no cálculo, destacando, para tanto, que o percentual seria de 21%. Todavia, conforme expediente encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB (Ofício n.º 0629/2016 – AML-SAFIS/DRF/JPA, de 30 de maio de 2016, fls. 348/364), a alíquota devida pela Urbe de Carrapateira/PB no ano de 2015 foi de 21,9914%, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Comuna (0,9957) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991). Por conseguinte, o montante não recolhido, R\$ 350.825,72, deve permanecer intacto, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04213/16**

impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00021/18, fls. 736/751, e do PARECER PPL – TC – 00009/18, fls. 754/756, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07 de março do mesmo ano), tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2019 às 10:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL